

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 22231-3/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 008/2009
GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Exmo. Conselheiro Relator

Em atendimento aos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como ao artigo 201 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresenta-se o *relatório técnico* em que consta o resultado do exame sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para provimento de contrato temporário da Prefeitura do Município de Apiacás nos termos do Edital nº 008/2009.

A realização da prova se deu em 26/03/2009.

1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Em análise aos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados não estão em consonância com o manual supracitado:

- a) Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.

Não consta no processo: Não estão presentes a justificativa para abertura do

processo seletivo simplificado e a autorização da autoridade competente para a realização do certame.

- b) Comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial:

Não consta no processo. O gestor anexou à fl. 76-TCE cópia do decreto nº 276/2009 que designa os membros para comporem a comissão de avaliação do Processo Seletivo nº 008/2009 e à fl.77-TCE uma declaração que atesta [sic] “*que o Edital nº 005/2009 foi afixado no mural da Prefeitura Municipal*”.

A referida declaração, além de citar o documento errado, traz em seu texto a afirmação que o Ato foi afixado no mural da prefeitura, e que este modo de publicidade é legalmente previsto na Lei Municipal nº 222/98 de 18 de março de 1998. À fl. 76-TCE o gestor anexa cópia desta Lei.

Considerando que os princípios da legalidade e da publicidade encontram-se expressos no art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com os ensinamentos do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles “*publicidade é a divulgação do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos... A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.*”

Considerando que ao restringir a divulgação de Atos Administrativos ao âmbito de um simples Mural, quando esta divulgação deveria assegurar irrestrito alcance e acesso para possibilitar amplo conhecimento das informações de interesse público, a Lei nº 222/98 do Município de Apicás é claramente inconstitucional.

Conclui-se que a utilização do mural da Prefeitura Municipal para dar publicidade a atos que, por norma devem ser publicados na imprensa oficial, com base em uma

Lei Municipal, VIOLA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual reza que a Administração Pública somente pode praticar atos como a Lei permite.

Há ainda a ser considerado a exigência expressa no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, aprovado pela Instrução Normativa nº01/2009, desta Casa, de que a publicação do ato administrativo deve ser feita na imprensa oficial, o que invalida de maneira absoluta o ato realizado.

1.1. Da tempestividade

Data da publicação do edital	18/03/09
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 222313	07/12/09
Intervalo temporal	264 dias

Conforme demonstrado acima, percebe-se que o envio dos documentos do Processo Seletivo Simplificado 008/2009 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. DA JUSTIFICATIVA

Conforme relatado no item 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, não foi apresentada justificativa ao TCE/MT. No lugar da justificativa há apenas um memorando interno da Prefeitura, expedido da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para o Departamento de Recursos Humanos, solicitando abertura de Processo Seletivo para contratação de pessoal em caráter temporário para o Departamento de Serviços Urbanos.

Verifica-se que mesmo que o supracitado documento fosse a justificativa ao TCE/MT, o fato de contratar pessoal em caráter temporário sob o argumento nele expresso de contratação *“devido a necessidade de manter a área urbana conservada,*

pois no período de chuva a necessidade é ainda maior e pelo fato de não que não há mais candidatos a serem convocados do último Concurso Público” é totalmente ilegal, uma vez que esta necessidade é inequivocamente uma necessidade permanente da administração, estando assim totalmente descaracterizada as hipóteses legais para contratação temporária e a utilização do Processo Seletivo Simplificado como instrumento de seleção.

3. DA COMISSÃO

A comissão foi designada por meio da Portaria nº 325/2009, de 01/06/2009 e foi composta dos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Silvia P. R. Krizanowski	Diretor de Departamento	104
Solange Marli Horn	Secretarios	216
Moacir Ferronato	Assistente Sec. Adm. Coord. Geral	759

4. DA ENTIDADE EXECUTORA

O edital informa que a Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado fez realizar o processo, no entanto não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.

5. DO EDITAL

Ao examinar o edital do processo seletivo simplificado, constante às fls. 80/90-TCE, verificamos que o mesmo contém as seguintes informações:

5.1. Do Prazo das Inscrições

O Edital informa que as Inscrições ocorreram no período de:	18/03/2009 e 19/03/2009
---	-------------------------

No quadro acima, depreende-se que o prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.

Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

5.2. Da Taxa de Inscrição

O Edital, no item IV.5 estabelece que não foi cobrada nenhuma taxa de inscrição.

5.3. Da Previsibilidade de Isenção da Taxa de Inscrições

Não aplicável, vez que a inscrição não foi cobrada nenhuma taxa de inscrição.

5.4. Das Vagas para Portadores de Necessidades Especiais – PNE

A exigibilidade de percentual de vagas para portadores de necessidades especiais está disposta na regra do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

O Art. 37 do Decreto Federal 3.298/99 estipula o percentual mínimo para cargo do certame de mínimo 5% e a Lei federal 8.112/90 art. 5º, § 2º limita ao máximo 20%. Não foi apresentada legislação municipal específica a respeito de reserva de vagas para PNE em processos seletivos na documentação encaminhada para este processo.

Nesse sentido, conforme item III.10 do edital, onde declara que “*em razão do número ínfimo de vagas, os candidatos deficientes concorrerão com os demais candidatos, em igualdade de classificação*”, a Prefeitura Municipal de Apiacás não previu em seu texto e no Anexo I do edital (fl. 87- TCE) a reserva de vaga para PNE nas funções de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais), Agente de Limpeza Pública e Agente de Conservação.

No entanto, na falta de apresentação da legislação municipal sobre o assunto, aplica-se a legislação federal. Assim, conforme a regra de reserva de vagas para PNE dos §§ 1º e 2º do Decreto 3.298/99, *in verbis*:

“...

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

...” (grifo nosso).

deveriam ter sido reservadas ao menos 01 (uma) vaga de PNE para a função de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais) e 01 (uma) vaga para a função de Agente de Limpeza Pública, tendo em vista que o Edital nº 008/2009 previu, respectivamente, 10 (dez) e 06 (seis) vagas para estas funções.

5.5. Da Forma de Avaliação

O edital previu, no item VIII que a Contratação Temporária foi avaliada por intermédio de “Prova escrita” estando nitidamente de acordo o disposto do art. 37 da Constituição Federal/88, uma vez que descreve que as avaliações devem ser realizadas por PROVAS.

5.6. Dos Cargos

A relação dos cargos/função está disposta da seguinte forma:

a) Função com escolaridade de Ensino Fundamental

item	Cargo/função	Escolaridade	Salário	Carga/Horária	Vagas
1	Agente de Conservação	Ensino Fundamental	R\$ 650,00	40 h	2
Total					2

a) Função com escolaridade de Alfabetizado

item	Cargo/função	Escolaridade	Salário	Carga/Horária	Vagas
1	Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais)	Alfabetizado	R\$ 465,00	40 h	10
2	Agente de Limpeza Pública	Alfabetizado	R\$ 465,00	40 h	6
Total					16

5.7. Dos Recursos

Conforme o item XI e anexos III do edital, constam destacados o prazo e a forma para interposição de recursos, tendo em vista a garantia constitucional da ampla defesa.

No entanto, de forma equivocada, o item XI.2. do edital faz referência ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos. O anexo II apresenta o somente o Conteúdo Programático das Provas Objetivas e não contém informações de prazos ou horários. As informações de prazo para recursos, na verdade encontram-se no anexo III, onde há um cronograma do processo seletivo simplificado.

5.8. Do Termo Aditivo/Edital Complementar

A Prefeitura Municipal de Apicás, após lançar o Edital nº 008/2009, datado

de 17/03/2009, suplementou o edital inicial, conforme o Decreto nº 373/2009, datado de 03 de agosto de 2009, às fls. 96/98-TCE.

Data da publicação do Decreto nº 373	03/08/09
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 222313	07/12/09
Intervalo temporal	126 dias

Conforme demonstrado acima, percebe-se que o envio do Decreto 373/2009 encontra-se intempestivo, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

5.9. Da Validade do Certame

Não está estabelecido no edital a validade do processo seletivo simplificado.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente matéria diz respeito ao processo seletivo simplificado, por conseguinte, está sob a égide, primeiramente pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, segundo pelas regras descritas na Lei Federal nº 8.745/1993.

A Prefeitura Municipal de Apiacás possui legislação própria, a Lei Complementar nº 10 de 2008 (com as alterações da Lei Complementar nº 021/2008), que em seu art. 227 define as hipóteses de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

A contratação de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais), Agente de Limpeza Pública e Agente de Conservação para atender necessidade caracterizada como permanente da administração pública, de acordo com a exposição de motivos da própria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Apiacás apresentado no documento de fl. 04-TCE de contratação “*devido a necessidade de manter a área urbana*

conservada, pois no período de chuva a necessidade é ainda maior e pelo fato de não que não há mais candidatos a serem convocados do último Concurso Público” demonstra que, neste caso, não é admissível e é ilegal efetuar admissão de pessoal mediante o artifício de contratação temporária, como feito no Processo Seletivo Simplificado sob análise, pois a situação não atende às permissões do art. 37 da Constituição Federal/88, inciso “IX”, do art. 3º da Lei 8.745/1993 e do art. 227 da Lei Complementar nº 10/2008. Por conseguinte, nesse ponto, o presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei, de forma que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Como agravante, verificamos mediante consulta ao sistema ControlP, conforme relatório das fls. 117/123-TCE que somete em 2009, a Prefeitura Municipal de Apiacás organizou 15 (quinze) Processos Seletivos Simplificados, em um demonstração definitiva de estar agindo ao arrepio da lei, de forma a elidir a realização de Concurso Público, burlando assim a forma legal de seleção de pessoal para atender às necessidades da administração pública.

7. DO LOTACIONOGRAMA

O lotacionograma tem fulcro no artigo 61, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/88. Apresenta-se conforme o seguinte demonstrativo:

Cargos/Função	Lotacionograma			Edital (d)	Excedente (e) = (d) - (c)
	Lei (a)	Ocupadas (b)	Disponíveis (c) = (a) - (b)		
Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais)	120	40	80	10	0
Agente de Limpeza Pública	20	1	19	6	0

Agente de Conservação	30	9	21	2	0
Total	170	50	120	18	0

Verificamos que as funções de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais), Agente de Limpeza Pública e Agente de Conservação foram disponibilizadas respectivamente em número de 10 (dez), 6 (seis) e 2 (duas) vagas, dentro do limite previsto.

8. DO REGIME JURÍDICO

O edital previu no item VI que a contratação dos candidatos aprovados será feita exclusivamente no Regime Jurídico Estatutário, com Regime Previdenciário vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual, tendo em vista que a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados **servidores que exercem função pública**. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais

contratos possuem **natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo.**

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão **funções**, porém, **não como integrantes de um quadro permanente**, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um **prestacionista de serviços temporários**".

9. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Constatamos às fls. 93/94-TCE do processo em análise, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal. Diante disso, salientamos que o referido demonstrativo está em sintonia com as informações do Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Anexo XLII, em atendimento ao artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00.

Portanto, o ordenador de despesa demonstrou que as despesas referentes à contratação de pessoal por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 008/2009 tinha suporte orçamentário e financeiro.

10 – DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL

O montante da despesa com pessoal realizada até o quadrimestre de janeiro a abril de 2009, conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão - Anexo I (fl. 124-TC), tomando por base os últimos 12 meses, foi de R\$ 6.268395,87, equivalente a 55,43% da Receita Corrente Líquida de R\$ 11.308.167,26,

fora do limite legal de 54%, estabelecido no art. 20, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, não havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época.

11. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Demonstramos a seguir cada peça orçamentária:

Processo nº	Assunto	Previsibilidade para contratação
188336/2005	PPA – Lei nº 415/2005, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009	Mediante consulta ao PPA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
50660/2009	LDO – Lei nº 518/2008, que dispõe sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009	Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
45691/2009	LOA – Lei nº 524/2008 de 31 de dezembro de 2008, que estima a receita e fixa a despesa para 2009	Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar.

12. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 75-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

13. DO RESULTADO FINAL E DA HOMOLOGAÇÃO

Foram juntados às fls. 108/109-TCE, o resultado final do presente certame, que foi homologado por meio do Decreto nº 290/2009, de 31/03/2009, apresentando uma relação de aprovados para as funções de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais), Agente de Limpeza Pública e Agente de Conservação, por nome, e classificação

14. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação ao Senhor Sebastião Silva Trindade - prefeito Municipal de Apiacás**, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88; a fim de que possa prestar os esclarecimentos acerca dos seguintes achados:

- a) Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
- b) Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- c) Os documentos do Processo Seletivo Simplificado 008/2009 encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. ;
- d) Conforme relatado no item 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, não foi apresentada justificativa ao TCE/MT.

- e) Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.
- f) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.
- g) Deveriam ter sido reservadas ao menos 01 (uma) vaga de PNE para a função de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais) e 01 (uma) vaga para a função de Agente de Limpeza Pública, tendo em vista que o Edital nº 008/2009 previu, respectivamente, 10 (dez) e 06 (seis) vagas para estas funções.
- h) De forma equivocada, o item X.2. do edital faz referência ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos;
- i) O envio do Decreto 373/2009 encontra-se intempestivo, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.
- j) Não está estabelecido no edital a validade do processo seletivo simplificado;
- k) Contratação de Agente de Serviços Públicos (Serviços Gerais), Agente de Limpeza Pública e Agente de Conservação para atender necessidade caracterizada como permanente da administração pública, violando a regra de que a contratação temporária de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado deve preencher o requisito de excepcional interesse público;
- l) A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente

Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual;

- m) Conforme Relatório de Gestão Fiscal - RGF extraído do Sistema LRF-Cidadão – Anexo I (fl. 124-TC), não havia limite legal para realização da despesa com pessoal na época.
- n) Mediante consulta ao PPA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- o) Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- p) Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- q) Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar;
- r) De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração

do ordenador de despesa, juntada às fl. 75-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 07 de abril de 2010.

Carlos Augusto Bordieri
Auditor Público Externo

PROCESSO N° : 22231-3/2009
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 008/2009
GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do RITC/MT e considerando que o relatório técnico às fls. 125/140-TCE foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 07/05/2010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal